



DECRETOS

DECRETO Nº 3383 DE 09 DE JUNHO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE COMBATE E ENFRENTAMENTO A PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DIRCEU POLO FILHO, Prefeito Municipal de Pedregulho, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO as recomendações do órgão técnico de saúde do Município de Pedregulho;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2 6341-DF, sem seção virtual do realizada em 15 de abril de 2020, referendou medida cautelar, acrescida de interpretação conforme a constituição, para o fim de estabelecer que as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei Federal nº. 2 13.979 de 2020, devem respeitar a atribuição de cada esfera de governo, incluídos os Municípios;

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, por prazo indeterminado, a manutenção do período de quarentena no âmbito do Município de Pedregulho.

Art. 2º – Ficam, dentre outros, os setores da iniciativa privada (urbanos e rurais) abaixo e exemplificadamente discriminados, sob pena de responsabilidade Administrativa, Cível e Criminal, por prazo indeterminado, **PROIBIDOS** de funcionarem, devendo, salvo as exceções estabelecidas nos incisos abaixo, permanecerem literalmente fechados à partir de 11.06.2021;

I - Estabelecimentos Comerciais, salvo se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público durante a pandemia causada pelo covid-19, **DEVENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, autorizando a entrada de no máximo 02 pessoas por vez no interior do estabelecimento;

II - Lojas e similares, salvo se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público durante a pandemia causada pelo covid-19, **DEVENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, autorizando a entrada de no máximo 02 pessoas por vez no interior do estabelecimento;

III - Agências Bancárias e Correspondentes Bancários, salvo atendimento eletrônico (caixas eletrônicos e internet banking) e atendimentos e serviços **emergenciais e essenciais** de forma presencial, **restrita e controlada**, se possível, com agendamento de horário para atendimento e/ou prestação dos serviços, desde que cumpridas fiel e integralmente as exigências estabelecidas pelo poder público durante a pandemia causada pela covid-19;

IV - Lotéricas, salvo atendimentos e serviços **emergenciais e essenciais** de forma presencial, **restrita e controlada**, se possível, com agendamento de horário para atendimento e/ou prestação dos serviços, desde que cumpridas fiel e integralmente as exigências estabelecidas pelo poder público durante a pandemia causada pelo covid-19;

V - Consultórios, salvo atendimentos **emergenciais e essenciais de saúde** de forma presencial, **restrita e controlada**, se possível, com agendamento de horário para atendimento e/ou prestação dos serviços, desde que cumpridas fiel e integralmente as exigências estabelecidas pelo poder público durante a pandemia causada pelo covid-19;

VI - Clínicas, salvo atendimentos **emergenciais e essenciais de saúde** de forma presencial, **restrita e controlada**, se possível, com agendamento de horário para atendimento e/ou prestação dos serviços, desde que cumpridas fiel e integralmente as exigências estabelecidas pelo poder público durante a pandemia causada pelo covid-19;

VII - Clubes, salões de festas, áreas de lazer, ranchos, sítios, praças, campos de futebol, quadras esportivas e etc., (proibição total);

VIII - imóveis urbanos e rurais - Locação, empréstimo, cessão e/ou qualquer outra modalidade com a finalidade de realização de festas, eventos, encontros, reuniões, confraternizações e similares (ainda que para um número restrito de pessoas), bem como qualquer ato que resulte na aglomeração de pessoas (proibição total);

IX - Guarda Barcos (proibição total);

X - Bares salvo, se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público, **DEVENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do



estabelecimento, proibindo a entrada de pessoas no local, inclusive a permanência de pessoas e/ou clientes na frente ou próximo ao estabelecimento para consumo dos produtos vendidos;

XI - Bar e Merceria (atividade conjunta), salvo se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público, **DEVENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, proibindo a entrada de pessoas no local, inclusive a permanência de pessoas e/ou clientes na frente ou próximo ao estabelecimento para consumo dos produtos vendidos;

XII - Botecos, salvo se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público, **DEVENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, proibindo a entrada de pessoas no local, inclusive a permanência de pessoas e/ou clientes na frente ou próximo ao estabelecimento para consumo dos produtos vendidos;

XIII - Lojas de conveniência, salvo se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público, **DEVENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, autorizando a entrada de no máximo 2 pessoas por vez no interior do estabelecimento;

XIV - Comércio Ambulante, salvo aqueles que comprovadamente residam e exerçam seu comércio no município à mais de 5 anos e/ou aqueles que se encontrem imunizados (2ª dose da vacina contra covid-19) e, desde que adotem e atendam todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público, em especial, **DEVENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, atenderem no máximo uma pessoa por vez.

XV - Distribuidoras de bebidas, salvo se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público, **DEVENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, proibindo a entrada de pessoas no local, inclusive a permanência de pessoas e/ou clientes na frente ou próximo ao estabelecimento para consumo dos produtos vendidos;

XVI - Barbearias, Salões de beleza e similares, salvo se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público, **DEVENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, autorizando a entrada de no máximo 02 pessoa por vez no interior do estabelecimento;

XVII - Floriculturas e similares, salvo se adotarem e atenderem todas as determinações e cominações estabelecidas pelo poder público, **DEVENDO AINDA**, além das determinações e cominações estabelecidas, obrigatoriamente, instalar barreiras na entrada do estabelecimento, autorizando a entrada de no máximo 02 pessoa por vez no interior do estabelecimento;

XVIII - Toda e qualquer atividade sem o competente alvará de funcionamento e outros documentos exigidos por lei.

Art. 3º – Não se incluem nas proibições estabelecidas no artigo anterior (salvo a proibição prevista no inciso XVIII) os seguintes setores da iniciativa privada (urbanos e rurais) abaixo relacionados;

I - De saúde;

II - Farmácias, Drogarias e similares; (atender presencialmente no máximo 02 pessoas por vez);

III - Supermercados e Mercados - (atender presencialmente no máximo 20 pessoas por vez);

IV - Padarias e Confeitarias - (atender presencialmente no máximo 02 pessoas por vez);

V - Casas de carnes - (atender presencialmente no máximo 02 pessoas por vez);

VI - Mercarias (atividade exclusiva de mercearia) - (atender presencialmente no máximo 08 pessoas por vez);

VII - Comércio e distribuição de gêneros alimentícios - (atender presencialmente no máximo 20 pessoas por vez);

VIII - Postos de combustíveis - (atender presencialmente no máximo 02 pessoas por vez - fora do veículo);

IX - Revendas de gás - (atender presencialmente no máximo 02 pessoas por vez);

X - Lojas de material e insumos hospitalares (atender presencialmente no máximo 02 pessoas por vez);

XI - Casas agropecuárias, insumos agrícolas, máquinas agrícolas - (atender presencialmente no máximo 02 pessoas por vez);

XII - Transportadoras - (atender presencialmente no máximo 02 pessoas por vez);

XIII - Transporte Coletivo;

XIV - Serviços de entregas em domicílio;

XV - Comércio eletrônico - (atender no máximo 02 pessoas por vez);

XVI - Industrias e fábricas - (atender presencialmente no máximo 02 pessoas por vez);

XVII - Oficinas mecânicas, elétricas e similares - (atender presencialmente no máximo 02 pessoas por vez);

XVIII - Borracharias - (atender presencialmente no máximo 02 pessoas por vez);



- XIX - Depósitos de Materiais de Construção** - (atender presencialmente no máximo 02 pessoas por vez);
- XX - Construção Civil** - (atender presencialmente no máximo 02 pessoas por vez);
- XXI - Hotéis e Pousadas**, desde que operem com 40% de suas capacidades máximas;
- XXII - Locais de Culto, Igrejas, Templos Religiosos**, desde que operem com 40% de suas capacidades máximas;
- XXIII - Academias e similares**, desde que operem com 40% de suas capacidades máximas;
- XXIV - Escolas Estaduais** instaladas no Município de Pedregulho;
- XXV - Instituições privadas de ensino**, desde que atendam presencialmente no máximo 03 alunos a cada 1h30min, justificando a real necessidade do atendimento presencial a Procuradoria Jurídica do Município de Pedregulho;
- XXVI - Correios e Telégrafos** - (atender presencialmente no máximo 02 pessoas por vez);
- XXVII - Escritórios de Advocacia, Contabilidade, Engenharia, Financeiros e outros** (atender presencialmente no máximo 02 pessoas por vez);
- XXVIII - Restaurantes** e similares, **Petiscarias** e similares, **Pizzarias** e similares, **Hamburguerias** e similares, **Sorveterias** e similares, **Lanchonetes** e similares, desde que operem com 40% de suas capacidades máximas.

Parágrafo Primeiro. Não se incluem na autorização prevista no inciso XXVIII deste decreto os bares e similares, botecos e similares, lojas de conveniência e similares e distribuidores de bebidas e similares.

Parágrafo Segundo. Todos os estabelecimentos (obrigados a observarem a capacidade total em porcentagem) **deverão** disponibilizar informativos em local visível, informando a capacidade máxima do local, bem como confeccionar senhas de atendimento que serão, **obrigatoriamente**, entregues aos clientes durante a permanência dos mesmos no local.

Parágrafo Terceiro. As senhas **deverão** ser confeccionadas em número igual ou inferior a capacidade máxima autorizada através do presente decreto.

Parágrafo Quarto. Todas as pessoas que se encontrarem nos estabelecimentos previstos no inciso XXVIII do artigo 3º, **deverão** estar fazendo uso de máscara, exceto no momento da alimentação.

Parágrafo Quinto. As mesas dos estabelecimentos previstos no inciso XXVIII do artigo 3º, **deverão** estar dispostas a uma distância mínima de um metro e meio umas das outras.

Art. 4º - Os setores da iniciativa privada (urbanos e rurais), **deverão**, impreterivelmente, adotar todas as medidas profiláticas para o combate do Novo Coronavírus – COVID 19, nos estritos termos definidos pelas autoridades da saúde, bem como cumprir e observar, rigorosamente, todas as orientações, recomendações e determinações expedidas pelo poder público, sob pena, sem prejuízo de outras, de notificação, aplicação multa, interdição do estabelecimento e cassação de alvarás e/ou licenças, devendo adotar, ainda, dentre outras, **obrigatoriamente**, as seguintes medidas;

I - Controlar e limitar o fluxo de pessoas, fornecendo, obrigatoriamente, senhas para atendimento (obrigatoriamente - disponibilizar empregados para tal mister)

II - Proibir qualquer forma de aglomeração no interior e/ou no exterior do estabelecimento;

III - Proibir o consumo de bebidas e alimentos no local, salvo os estabelecimentos do inciso XXVIII do art. 3º;

IV - Deixar à disposição dos clientes, fornecedores e a qualquer do povo que adentre no local e, em local visível e de fácil acesso, álcool em gel para desinfecção das mãos;

V - Quando for o caso, adotar horário especial exclusivo para idosos;

VI - Proibir a entrada e/ou permanência no interior do estabelecimento de qualquer pessoa que não estiver fazendo uso de máscara de proteção facial, comunicando imediatamente o fato as autoridades competentes;

VII - Controlar, rigorosamente o fluxo de pessoas que se encontrem na parte externa do estabelecimento aguardando atendimento, mantendo todos em fila, determinando que estes mantenham o distanciamento mínimo de 02 metros entre uma pessoa e outra;

VIII - Sinalizar no chão o espaçamento a ser observado pelas pessoas que se encontrem aguardando atendimento, disponibilizando durante todo horário de funcionamento, funcionários para orientar as pessoas que serão atendidas, inclusive para determinar a estas pessoas a observância do espaçamento de 02 metros entre uma e outra;

IX - Adotar todas as medidas que se fizerem necessárias para evitar a aglomeração interna e externa no estabelecimento;

X - Medir a temperatura de toda e qualquer pessoa que for adentrar no estabelecimento;

XI - Evitar o aumento abusivo dos preços, sob pena de violação a legislação vigente, em especial, ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078, de 1990), sem prejuízo de punição pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) por infração à ordem econômica, cujas sanções podem chegar a 20% do faturamento bruto;

XII - Não permitir o trabalho presencial de trabalhadores (não imunizados contra a covid-19 – 2º dose) que componham o chamado Grupo de Risco, devendo afastá-los no prazo de 30 dias das atividades presenciais em atendimento às diretrizes do Ministério Público do Trabalho;

XIII - Quando fornecer os meios de transporte aos trabalhadores, observar todas as normas de saúde e higiene recomendadas pelos órgãos competentes, bem como todas as recomendações, diretrizes e etc, emanadas pelo Ministério Público do Trabalho;

XIV - Apresentar ao Departamento Jurídico do Município, no prazo de 10 dez dias, após a vigência deste decreto, **TERMO DE RESPONSABILIDADE atualizado**,



declarando, sob as penas da lei, que o estabelecimento atende e vem cumprindo **integralmente** as disposições estabelecidas pelo poder público no combate e enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, bem como apresentar em conjunto com o referido termo de responsabilidade, o competente **alvará de funcionamento e um plano** contendo todas as medidas e providências que vem sendo adotadas pelo estabelecimento no combate ao COVID-19, inclusive as estabelecidas pelo poder público (e-mail para envio dos documentos: **procuradorjus@bol.com.br**).

XV - Cumprir e fazer cumprir totas recomendações, determinações e orientações expedidas pela Procuradoria Jurídica do Município em face do estabelecimento no combate e enfrentamento a pandemia causada pela COVID-19.

Parágrafo Primeiro. O descumprimento de quaisquer das orientações, recomendações e determinações estabelecidas pelo poder público no combate ao COVID-19, inclusive a ausência de observância de quaisquer das medidas contidas nos incisos (I à XV), em especial das medidas estabelecidas no inciso XIV, **resultará**, independentemente de notificação, na lavratura do auto de infração no valor de R\$. 10.000,00, em caso de reincidência, no valor de R\$. 30.000,00, cumulada com fechamento do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo Segundo. Ocorrendo a interdição do estabelecimento, o mesmo, somente poderá ser reaberto após o recolhimento da multa imposta e somente após nova vistoria do local pela autoridade competente, que poderá, de forma fundamentada autorizar ou não a reabertura do estabelecimento.

Parágrafo Terceiro. A autoridade competente quando constatar que a realidade do estabelecimento encontra-se em desconformidade com os seus registros cadastrais, deverá observar as disposições e procedimentos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º.

Parágrafo Quarto. Todos os casos deverão ser encaminhados ao Departamento Jurídico do Município para a adoção das medidas cabíveis, inclusive, quando for o caso, compete a este, comunicar os fatos ocorridos ao Ministério Público do Estado de São Paulo e, em caso de violação à direitos Trabalhistas, o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo Quinto. A Procuradoria Jurídica do Município, fica, expressamente autorizada a expedir orientações, recomendações e determinações aos estabelecimentos para o fiel cumprimento das orientações, recomendações e determinações expedidas pelo poder público, as quais, deverão ser observadas e cumpridas integralmente, sob pena de aplicação das medidas previstas nos parágrafos anteriores e encaminhamento do caso ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 5º - Fica mantida a determinação, por prazo indeterminado, do uso obrigatório de máscaras de proteção facial estabelecida através do Decreto 3.247/2020, de preferência de uso não profissional, por toda e qualquer pessoa do povo no âmbito do Município de Pedregulho, enquanto perdurar a pandemia causada pela COVID-19 (coronavírus).

§ 1º - O descumprimento do disposto neste artigo e demais disposições estabelecidas pelo poder público, sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas na legislação vigente, em especial, o disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

§ 2º - O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de permanência nas ruas da cidade, bem como de ingresso e frequência eventual ou permanente, no interior de todo e qualquer estabelecimento instalado no município, independente de sua natureza ou ramo de atividade.

Art. 6º. Fica expressamente proibida a circulação de pessoas nas ruas da cidade à partir da 22h até às 05h (segunda à domingo), salvo de pessoas que comprovadamente se encontrem à caminho e/ou retornando do trabalho e/ou de pessoas que, comprovadamente, esteja buscando algum atendimento e/ou serviços que demandem urgência/emergência (hospitais, farmácias, serviços de socorro e postos de combustíveis).

§1º. A ressalva prevista no parágrafo anterior, aplica-se ao trabalhadores que estiverem realizando a entrega de produtos.

§2º. A pessoa que for encontrada circulando pelas ruas cidade no horário estabelecido no "caput" do artigo 6º, será multada em R\$. 300,00 (trezentos reais), e conduzida até um distrito policial, cabendo as autoridades policiais e fiscalizadoras (Guarda Civil Municipal, Polícia Militar, Polícia Civil e Vigilância Sanitária), a aplicação das penalidades cabíveis e a comunicação da ocorrência ao Ministério Público do Estado de São Paulo para adoção das medidas que julgar necessárias.

§3º. A multa prevista no parágrafo 2º, será igualmente aplicada a toda pessoa que, de qualquer forma, independentemente do horário, praticar qualquer ato apto a ensejar à aglomeração de pessoas, sejam em áreas públicas ou privadas, urbanos ou rurais.

§4º. Nenhum proprietário de imóvel (rural ou urbano) poderá realizar qualquer atendimento presencial em seu estabelecimento comercial, industrial etc., no horário estabelecido no "caput" do artigo 6º, salvo os proprietários de farmácias, hospitais e postos de combustíveis (este último apenas para abastecimento de veículos).

§5º. Caberá as autoridades fiscalizadoras em caso de inobservância do disposto no parágrafo anterior, observar as disposições e procedimentos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º.



56º. No horário entre as 22h às 5h, todos os estabelecimentos, salvo as raríssimas exceções estabelecidas neste decreto (farmácias, hospitais, postos de combustíveis, serviços de socorro), deverão estar totalmente fechados, ficando autorizada, tão somente a entrega de produtos em domicílio, **vedada** a retirada, entrega, compra, venda etc, de forma presencial de produtos nos estabelecimentos.

Art. 7º - As atribuições de fiscalização decorrentes do disposto neste decreto, compete a Procuradoria Jurídica do Município, a Guarda Civil Municipal, Vigilância Sanitária, Polícia Militar e Polícia Civil, podendo, igualmente, ser fiscalizada por qualquer pessoa do povo, que, imediatamente, em caso de eventual violação ao disposto neste decreto e/ou das disposições estabelecidas pelo poder público durante a pandemia causada pela covid-19, comunicará as autoridades competentes para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 9º O descumprimento de quaisquer das determinações, proibições, imposições e etc., estabelecidas pelo poder público no combate ao COVID-19, **resultará**, independente de notificação, na lavratura do auto de infração no valor de R\$. 10.000,00, em caso de reincidência, no valor de R\$. 30.000,00 cumulada com fechamento do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento.

Art. 10 – Fica prorrogado por mais 30 dias o prazo estabelecido no art. 2º do Decreto nº. 3369/2021.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos à partir do dia 11.06.2021, revogadas as disposições em contrário.

Pedregulho, 09 de Junho de 2021.

**DIRCEU POLO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL**

PODER EXECUTIVO

**Aviso de Classificação
TOMADA DE PREÇO 003/2021**

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA CIVIL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM PLUVIAL E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE PEDREGULHO - SP, DE ACORDO COM O CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL SOB Nº 100025/2021, CONFORME EDITAL E MEMORIAL DESCRITIVO.

A Prefeitura Municipal de Pedregulho - SP, através de sua Comissão Permanente de Licitações torna público aos interessados o que segue: Foram habilitadas as empresas: JTR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI – (CNPJ Nº 26.684.406/0001-24) e AUTEM ENGENHARIA LTDA – (CNPJ nº 26.511.662/0001-10). A classificação do presente certame ficou da seguinte forma: em primeiro lugar a empresa JTR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI – (CNPJ Nº 26.684.406/0001-24) com o valor global de R\$ 199.896,52 (cento e noventa e nove mil oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos). Em segundo lugar a empresa AUTEM ENGENHARIA LTDA – (CNPJ Nº 26.511.662/0001-10) com o valor global de R\$ 200.559,19 (duzentos mil quinhentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), Maiores informações à Praça Padre Luís Sávio, s/n – Fone (16) 3171-3315, no setor de licitações.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES